

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA GERARDON FILIPOWICZ**

**TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**GABRIELA GERARDON FILIPOWICZ**

**TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Ms. Niki Frantz

Santa Rosa  
2021

**GABRIELA GERARDON FILIPOWICZ**

**TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*Niki Frantz*

[Niki Frantz \(Jul 17, 2021 22:00 ADT\)](#)

---

Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador

*Roberto Laux*

[Roberto Laux Junior \(Jul 18, 2021 10:50 ADT\)](#)

---

Prof. Ms Roberto Laux Júnior

*Renê Carlos Schubert Junior*

[Renê Carlos Schubert Junior \(Jul 19, 2021 18:39 ADT\)](#)

---

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 12 de julho de 2021.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a meus familiares que sempre acreditaram em minha capacidade, especialmente a minha mãe que buscou de todas as formas me proporcionar o melhor estudo e me demonstrou que este é o único bem que não nos pode ser tirado. Dedico este trabalho a mim, ao tempo de estudo realizado, aos objetivos concluídos e ao futuro que aguarda.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Niki Frantz, que aceitou me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho fornecendo seu conhecimento e seu tempo. Muito obrigada!

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para este estudo de alguma forma, que se dispuseram a me ajudar doando seu tempo em prol da finalização deste estudo e àqueles que foram compreensivos com a minha ausência.

“A lei da natureza diz o seguinte: ‘Saiba o que você quer, adapte-se às minhas leis, e você com certeza o terá’. (HILL, 2014, p.131).

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo realizar estudo na área da responsabilidade civil, analisando o instituto do dano moral e suas funções com a devida aplicabilidade daquelas para a quantificação da indenização, sobretudo, busca-se a reversão do termo pejorativo para com o mero aborrecimento, sobre o qual deve haver a reparação equivalente à conduta e evento danoso. Para atingir esse objetivo fora realizada pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A problematização deste estudo visa analisar em que medida será possível obter a indenização por danos morais abrangendo a sua tríplice função para que o mero aborrecimento seja reparado. Objetiva-se abordar a evolução histórica, características da responsabilidade civil, a configuração, função e quantificação do dano moral, a não configuração de enriquecimento sem causa e a reparação pelo mero aborrecimento. A Relevância do presente estudo justifica-se para futuro embasamento teórico na propositura de demanda judicial buscando a concretização e preservação dos direitos de personalidade que são lesados sem haja a reparação equivalente ao dano provocado. Destaca-se do referencial teórico os dispositivos constitucionalmente previstos, assim como os autores Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves. Trata-se de pesquisa teórica qualitativa por meio da análise bibliográfica, jurisprudencial e legislativa por documentação indireta com análise interpretativa pelo método dedutivo. Quanto a estruturação dos capítulos, inicia-se com a análise histórica da responsabilidade civil e demonstração de que esta pode ser contratual ou extracontratual ocorrendo de forma objetiva ou subjetiva, podendo ocorrer lesão aos direitos de personalidade previstos no ordenamento pátrio. Após, tem-se a análise da caracterização do dano, mais especificamente com relação ao dano moral e sua quantificação para a devida reparação abrangendo a tríplice função do dano moral sem que haja o enriquecimento sem causa. Então, tem-se o contexto do mero aborrecimento e a fundamentação para que seja reparado, demonstrando-se, ao final a possibilidade de haver a abrangência da tríplice função do dano moral e a reparação do mero aborrecimento com fim, especial, de desestimular futuras condutas similares.

**Palavras-chave:** Dano moral – Função - Indenização – Personalidade – Aborrecimento.

## ABSTRACT

This monograph aims to carry out a study in the area of civil liability, analyzing the institute of moral damage and its functions with the proper applicability of those for the quantification of indemnity, above all, it seeks to reverse the pejorative term for mere annoyance, on which there must be reparation equivalent to the harmful conduct and event. To achieve this objective, doctrinal, legislative and jurisprudential research was carried out. The problematization of this study aims to analyze to what extent it will be possible to obtain compensation for moral damages, covering its triple function so that the mere annoyance is repaired. The objective is to address the historical evolution, characteristics of civil liability, the configuration, function and quantification of moral damage, the non-configuration of unjust enrichment and reparation for mere annoyance. The relevance of the present study is justified for future theoretical basis in the filing of a lawsuit seeking to implement and preserve the personality rights that are harmed without compensation equivalent to the damage caused. The constitutionally foreseen provisions stand out from the theoretical framework, as well as the authors Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce and Carlos Roberto Gonçalves. It is a qualitative theoretical research through bibliographic, jurisprudential and legislative analysis through indirect documentation with interpretative analysis using the deductive method. As for the structuring of the chapters, it begins with the historical analysis of civil liability and demonstration that it can be contractual or non-contractual, occurring in an objective or subjective manner, which may damage the rights of personality provided for in the national legal system. Afterwards, there is the analysis of the characterization of the damage, more specifically in relation to moral damage and its quantification for due compensation, covering the triple function of moral damage without unjust enrichment. So, there is the context of mere annoyance and the rationale for it to be repaired, demonstrating, in the end, the possibility of having the triple function of moral damage and the repair of mere annoyance in order, especially, to discourage future similar conducts.

**Keywords:** Moral damage – Function – Indemnity – Personality – Annoyance.



## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.**

[...] – continuidade

§ - pargrafo

Art. - artigo

CC – Cdigo Civil

p. – pgina.

RS – Rio Grande do Sul

s/p – sem pgina

STJ – Superior Tribunal de Justia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.2 CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE .....	15
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA .....	18
1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL .....	19
1.5 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.....	22
<b>2 DO DANO E SUA QUANTIFICAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
2.1 DO DANO .....	24
2.2 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL.....	25
2.3 TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL.....	29
2.5 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA .....	32
<b>3 MERO ABORRECIMENTO E JULGADOS</b> .....	<b>36</b>
3.1 DO MERO ABORRECIMENTO .....	36
3.2 O MERO ABORRECIMENTO ENSEJA DANO MORAL .....	38
3.3 ANÁLISE DE JULGADOS: DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.....	40
3.4 ANÁLISE DE JULGADOS: PERÍODO DE 2019 E 2020 .....	44
3.5 UM CAMINHO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A REPARAÇÃO SOCIAL	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa estudar a responsabilidade civil no direito brasileiro, analisando o instituto do dano moral e suas funções (compensatória, punitiva e educativa/pedagógica) para análise da quantificação da indenização correspondente ao dano, sobretudo, busca-se a reversão do termo pejorativo para com o mero aborrecimento, a fim de demonstrar que este deve e merece ser reparado na medida de sua extensão e não ser mais considerado como dano cotidiano que não atinge os direitos de personalidade, conseqüente que não seriam capazes de gerar a reparação por danos morais.

O objetivo principal do estudo é o mero aborrecimento ser devidamente reparado abarcando a tríplice função do dano moral. Os objetivos específicos deste estudo são elencar os motivos pelos quais não há a devida reparação que abranja as funções do dano moral e desqualificá-las de modo a fornecer alternativa para que houvesse sua implantação, busca-se um meio de quantificar o dano moral e de demonstrar que o mero aborrecimento enseja reparação.

Desse modo, objetiva-se abordar a evolução histórica, características da responsabilidade civil, a configuração, função e quantificação do dano moral, a não configuração de enriquecimento sem causa e a reparação pelo mero aborrecimento. Sendo, a problematização deste estudo visa analisar em que medida será possível obter a indenização por danos morais abrangendo a sua tríplice função para que o mero aborrecimento seja reparado. Para solução desta problemática, seria a hipótese de haver a reparação compensatória direcionada ao lesado, enquanto as funções punitiva e educativa fossem direcionadas para um fundo coletivo que revertesse em prol da sociedade.

Esse tema foi escolhido devido à importância dos danos morais para os indivíduos que têm seu direito lesado e não conseguem obter êxito em demandas judiciais, pois em muitas decisões é argumentado que não passava de mero aborrecimento ou simples dissabor cotidiano que não fere os direitos de personalidade, ou seja, há uma banalização desse direito, o que faz com que o mesmo não seja concretizado. Justificando-se, a pesquisa desta temática, para futuros embasamentos teóricos na propositura de ações ou

mesmo para buscar resolver amistosamente conflitos que lesam os direitos inerente à dignidade e causam transtornos e demais sentimentos negativos a quem os sofre.

Trata-se de pesquisa teórica qualitativa por meio da análise bibliográfica, jurisprudencial e legislativa por documentação indireta com análise interpretativa pelo método dedutivo. Destaca-se do referencial teórico os dispositivos constitucionalmente previstos, assim como os autores Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves.

Quanto à estruturação dos capítulos, inicia-se com a análise histórica da responsabilidade civil e demonstração de que esta pode ser contratual ou extracontratual ocorrendo de forma objetiva ou subjetiva, bem como a verificação daquilo que seriam os direitos de personalidade previstos no ordenamento pátrio que podem lesar direta ou indiretamente o indivíduo.

Após, tem-se a análise da caracterização do dano, mais especificamente com relação ao dano moral e sua quantificação para que ocorra a devida reparação, na qual, seja abrangida a tríplice função do dano moral sem que haja o enriquecimento sem causa. Verifica-se que a tríplice função do dano moral é composta da seguinte forma: compensatória, destinada a reparação para o lesado; punitiva, destinado a punir o agente praticante da conduta danosa e; educativa ou pedagógica, a qual busca desestimular a prática de novas condutas similares.

Ainda, que pode ocorrer na forma *in re ipsa*, ou seja, sem a demonstração precisa da lesão causada, pois inerente ao dano ocasionado. E demonstrar que todo o dano, por mais ínfimo que possa ser, deve ser reparado, dessa forma o não cumprimento de cláusula contratual é passível de indenização.

Por fim, tem-se o contexto do mero aborrecimento e a fundamentação para que este seja reparado, demonstrando-se, ao final a possibilidade de haver a abrangência da tríplice função do dano moral e a reparação do mero aborrecimento com fim, especial, de desestimular futuras condutas danosas similares e conseqüentemente haver menor procura do judiciário para a resolução destes eventos danosos.

Também, serão abordadas algumas decisões judiciais tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e sua Turma Recursal como do Superior Tribunal Federal, com foco nas relações de consumo e o não cumprimento de cláusulas contratuais. Bem como a quantidade de demandas que versam sobre a temática dos

danos morais e a falta de solução administrativa, que provocam as problemáticas que estão sendo almejada reparação judicialmente, porém, são consideradas não passar de mero aborrecimento não indenizável.

Ao final será demonstrada previsão sobre a reparação por dano moral coletivo e uma solução para a quantificação do dano moral, a possibilidade de o mero aborrecimento ser indenizado e a estimulação que seria gerada para os demais indivíduos da sociedade ao perceberem que a prática de certas condutas, de fato, não são adequadas e provocam lesão a outrem.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil deve “restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violador pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil”. (GONÇALVES, 2009, p.1).

Sendo assim, o referido autor entende que não há responsabilidade civil sem dano, e este pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, melhor dizendo, dano material e moral.

A responsabilidade decorre da desobediência de uma normativa prevista em contrato ou pela inobservância de preceitos que regulam a vida, o que seria a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, a qual também é denominada responsabilidade civil aquiliana, conceituada no final do século III a.C. (TARTUCE, 2014).

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Há algumas fases evolutivas da responsabilidade civil importantes de serem mencionadas, iniciando-se com a popularmente chamada de vingança privada, onde os indivíduos reagiam instantaneamente de acordo com seus instintos primitivos contra o mal sofrido a fim de repará-lo (GONÇALVES, 2020).

Nessa mesma linha, Rizzardo (2019) menciona haver este direito de vingança tido pelos indivíduos para cobrar-se de um mal sofrido retribuindo ao causador outro dano de mesma extensão, isto é, a vingança privada, e não importava se o indivíduo que provocou o dano inicial tivesse interesse em causar esse prejuízo, ou seja, não havia a análise da existência de culpa.

Caso não houvesse possibilidade em realizar a ação imediata de reparação dos danos “sobrevinha a vindita meditada, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do ‘olho por olho, dente por dente”. (GONÇALVES, 2020, p.45).

Posteriormente teve-se o período da composição, no qual era buscado o ressarcimento estabelecido pelo lesado, onde, introduziu-se uma tarifação aos danos (RIZZARDO, 2019).

Ressalta-se que, a tarifação dos danos como critério para quantificação dos danos, especialmente os morais, não é o meio mais adequado para sopesar o quantum indenizatório em razão de não ser possível recorrer a cálculos exclusivamente matemáticos, pois não atingiria as finalidades deste instituto, podendo gerar a avaliação prévia do causador do dano sobre o que terá de arcar caso venha a praticá-lo (VENOSA, 2020).

Então, quando concretizou uma autoridade soberana, fora proibido à vítima realizar justiça pelas próprias mãos, tendo o meio da composição tornado-se obrigatório para a busca da reparação, posteriormente, com o surgimento da distinção entre delitos públicos e privados, teve-se a diferenciação entre as penas e a reparação, sendo no primeiro tipo de delito a pena econômica revertida aos cofres públicos, enquanto na outra era destinado à vítima (GONÇALVES, 2020).

Tartuce (2014) menciona que a forma de indenização do dano ocorria objetivamente, porém fora demonstrada ineficaz e injusta nos moldes inicialmente aplicados, desse modo, surgiu-se a necessidade de comprovação de culpa, sobreindo a Lei de Aquília.

A indenização atualmente conhecida com a observância de culpa, como descrito por Carlos Roberto Gonçalves (2020) de encontro com Tartuce (2014), o marco inicial da responsabilidade subjetiva teria origem a partir da *Lex de Aquilia de Damno*.

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. Era a generalização do princípio *aquiliano*: *in lege Aquilia 14T levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. (GONÇALVES, 2020, p.46).

Em outras palavras, não importa o tamanho do dano ocorrido, se pudesse ser considerado leve pelos demais, ainda assim, persistia o dever de indenizar, inclusive quando se tratar de relação abarcada pelas obrigações.

Com a Revolução Industrial em curso, fora necessário aprofundar o conceito e prática da responsabilidade objetiva, onde não fosse necessária a existência de culpa em sentido amplo, para que pudessem amparar o trabalhador em relação às

injustiças sociais e a exploração sofrida no ambiente de trabalho com fim de ampliar a proteção de direitos (RIZZARDO, 2019).

Isto é, houve o aprimoramento da responsabilidade objetiva e com sua evolução ocasionou a subdivisão em teoria do risco e teoria do dano objetivo, pois, para haver o dever de indenizar em certas ocasiões é dispensada a existência do quesito culpa, ou por alguém ser responsável por determinada pessoa ou coisa, ou pelo fato de a atividade praticada ser considerada propensa a haver risco e, caso haja, deve-se obter a indenização (RIZZARDO 2019).

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE

Há algumas características a serem observadas, de acordo com Rizzardo (2019) como: a ação ou omissão do agente, podendo ser causada por terceiros quando há responsabilidade objetiva; conduta culposa, quando subjetiva, violando um dever jurídico; relação entre a violação e o dano causado, sendo este o nexo de causalidade, bem como haver o resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio.

O elemento conduta humana é o fato que, causado por uma ação ou omissão do sujeito de forma “voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente” (TARTUCE, 2020, p. 386), gera a ilicitude e o dever de indenizar.

A culpa pode ser a culpa estrita (*stricto sensu*), a culpa propriamente dita ou a genérica (*latu sensu*), quando em sentido amplo englobando o dolo, este pode ser configurado quando há a violação intencional do dever jurídico com o objetivo de causar dano a outrem, enquanto a culpa estrita seria a imprudência, imperícia e negligência, sem a vontade de causar o prejuízo. (TARTUCE, 2020).

O termo “negligência”, usado no art. 186, é amplo e abrange a ideia de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever. A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açonamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional. O previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento; um grau de



diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social. Impossível, pois, estabelecer um critério apriorístico geral válido. Na verdade, a culpa não se presume e deve ser apurada no exame de cada caso concreto. (GONÇALVES, 2020, p.49-50).

Em outros termos, quando há falta de atenção, o agir sem cuidados ou o deixar de agir, bem como, a inaptidão para o desempenho, e isto causa dano a outrem, deve-se repará-lo.

A culpa ocorre de forma contratual ou extracontratual, devendo, via de regra, ser analisada e comprovada, porém há exceções.

Em matéria de culpa contratual, o dever jurídico consiste na obediência ao avençado. E, na culpa extracontratual, consiste no cumprimento da lei ou do regulamento. Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém. (GONÇALVES, 2020, p.68).

Em regra, o ônus da prova do dano incumbe ao autor da demanda, melhor dizendo, o lesado que buscar a reparação dos danos sofridos quem deverá propor o processo já informando as provas do ocorrido e culpabilidade. (BRASIL, 2002).

Entretanto, em alguns casos poderá haver a inversão do ônus da prova quando existir dificuldade ou impossibilidade de cumprir o encargo, dessa forma, quem deverá juntar provas que informem sobre o que aconteceu ou deixou de acontecer será a parte que teria causado o dano. (BRASIL, 2002).

Sobre isso, consta previsão no Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;  
II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

A referida exceção costuma comumente ocorrer quando se trata de uma relação de consumo abarcado pelo Código de Defesa do Consumidor, onde o consumidor não possui acesso amplo a todos os meios probatórios, devendo àquele fazer prova contrária do argumentado pelo consumidor para eximir-se de sua responsabilidade indenizatória.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
 I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;  
 II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;  
 III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
 IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;  
 V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;  
 VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;  
 VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;  
 VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;  
 IX – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.  
 Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento (BRASIL, 1990, s/p).

Frisa-se que os direitos do consumidor são de suma importância para a preservação e resguardo dos direitos de personalidade.

O nexo de causalidade seria “elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém” (TARTUCE, 2020, p. 402). Ou seja, o nexo de causalidade ou nexo causal é o elemento que interliga o dano causado com a conduta praticada.

### 1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A importância em diferenciar está para a verificação da incidência ou não do quesito culpa em sentido amplo. No ordenamento jurídico brasileiro é tida como regra a responsabilidade subjetiva, quer dizer, aquela que verifica se há ou não culpabilidade.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, s/p).

Ante-exposto, não há que se discutir a respeito do direito em receber a reparação pelo dano sofrido, ainda que exclusivamente moral, pois devidamente previsto o direito a reparação.

Nos artigos supracitados, o Código Civil Brasileiro dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A primeira constará expressamente em artigos de lei informando quais seriam os indivíduos que independentemente de culpa, responderiam sobre o fato (GONÇALVES, 2020).

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que

trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras. (GONÇALVES, 2020, p.59).

Logo, há diversas hipóteses que caracterizam a responsabilização pelos danos causados, ainda que causados por terceiros, mas que tenham nexos de causalidade que os interligue como ocorre no caso dos pais reponderem pelos danos causados por seus filhos. Ou ainda, quando relacionado com o direito do consumidor, como, em razão de produto colocado no mercado de consumo. (BRASIL, 1990).

#### 1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Há distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo a primeira acordada pelas partes envolvidas, o que gera a obrigatoriedade no cumprimento, e a segunda deriva do ordenamento jurídico. Ocasionalmente o dever de indenizar quando causado o dano em razão de ilícito ou havendo o descumprimento das cláusulas ajustadas, o que gera a reparação (RIZZARDO, 2019).

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil. Acontece o mesmo quando o comodatário não devolve a coisa emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu; com o ator, que não comparece para dar o espetáculo contratado. Enfim, com todas as espécies de contratos não adimplidos. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpra o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2020, p.60).

Frisa-se que há previsão da responsabilidade extracontratual nos artigos 186 e 927, já citados, bem como no artigo 187 enquanto com relação à responsabilidade

contratual está mencionada no artigo 389, dentre outros, todos do Código Civil Brasileiro.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (BRASIL, 2002, s/p).

Ou seja, quando haver dano a outrem bem como o exercício excedido além do limite adequado, abarcado, também, com relação ao não cumprimento de boa-fé, deverá haver a indenização.

Dessa forma, sempre que houver algo acordado entre as partes e houver o seu descumprimento, aquele que não cumprira a obrigação deverá responder por perdas e danos, o que, inclui-se o dano moral.

Com relação à responsabilidade contratual e ao descumprimento daquilo acordado entre as partes, devem-se analisar os seguintes pressupostos:

O primeiro pressuposto está na existência do contrato válido, que liga o devedor e o credor e constitui a norma de onde nascem os direitos e obrigações. Vinculam-se obrigatoriamente os envolvidos aos seus comandos, isto é, às suas regras, tendo força e irreversibilidade, e gerando efeitos. [...] Para tanto, não pode padecer de vício de origem, ou seja, deverá estar formado por indivíduos capazes, que agiram livremente, envolvendo objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e externando-se pela forma prescrita ou não defesa pela lei. O pressuposto seguinte está na falta de cumprimento ou inexecução. Somente se verificar-se o inadimplemento, ou a mora, ou se não atendidas suas imposições é que decorre a responsabilidade, que se materializa pela resolução, ou pela pretensão executória, ou pela busca do crédito resultante. Realmente, o fato de não ser cumprido o contrato, total ou parcialmente, dá ensejo a exigir o cumprimento, ou ao seu rompimento, acompanhado de indenização por perdas e danos, por força do art. 476: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. (RIZZARDO, 2019, p.39).

Isto é, o descumprimento de cláusula contratual gera a parte lesada o poder exigir o cumprimento ou o rompimento.

Urge salientar que o não atendimento as imposições acordadas entre as partes enseja o direito a indenização por perdas e danos, dessa forma, caso haja o não cumprimento, este poderá ensejar o pagamento a título de danos morais àquele que descumpriu o acordo.

Ressalta-se que, consoante previsto no Código Civil Brasileiro no artigo 422 “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Melhor dizendo, as partes devem preservar pelo princípio da boa fé a qual possui extrema “relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza” (GONÇALVES, 2020, p.84), ao passo que, se houver o descumprimento do acordado entre as partes, àquele que não o fez não poderia se beneficiar em razão de sua conduta.

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o ônus *probandi*. No entanto se a responsabilidade for extracontratual, a do art. 186 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente (motorista). A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve o dano. (GONÇALVES, 2020, p.62).

Ou seja, quando a responsabilização derivar da contratual, doutrinariamente, o lesado tem maior propensão de obter a devida indenização. Bem como, proibi-se o exercício de seu direito realizado em contrariedade a comportamento anteriormente concretizado de forma habitual, tornando-o o padrão para a conclusão do acordado, pois contraria:

[...] o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futura, quando há quebra dos princípios da lealdade e da confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte (GONÇALVES, 2020, p.85).

Ressalta-se que ambas as partes criam expectativas do cumprimento contratual e que, caso ocorra seu descumprimento ou cumprimento diverso do que estava sendo realizado, gera-se uma frustração, a qual pode infringir os direitos de personalidade causando um dano quase irreparável à parte lesada.

## 1.5 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Consoante mencionado por Gilberto Haddad Jabur:

Os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno e saudável desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa. Acompanham-na do início ao *terminus* da personalidade, que com a morte biológica fenece (CC, art. 6º). Alguns, como a honra, imagem e direito moral do autor de obra intelectual perpetuam-se através dos sucessores do finado. São, pois, vitalícios. São direitos que aderem à pessoa — que se pessoa é, personalidade passou a ter —, com o primeiro vagido ou inicial sopro de vida (JABUR, 2020, p.4).

Ou seja, são os direitos intrínsecos ao indivíduo, que podem ser descritos como “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem” (BITTAR, 1995, p.2).

São direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º inciso X consta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1998).

Inclusive previsto pelo Código Civil (BRASIL, 2002) que estes direitos são, caso não haja expressa previsão legal, irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo o indivíduo abrir mão destes nem mesmo os transmitir a outrem ainda que por vontade própria, bem como preceitua Gonçalves (2020) que estes direitos são inalienáveis, não podendo ser vendidos, e imprescritíveis.

Consta expressamente a previsão de alguns desses direitos no Código Civil Brasileiro. Abaixo citados:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. [...]

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. [...]

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002).

Assim dizendo, não há permissão para que terceiros se utilizem do nome de outrem para realizar propagandas sem sua permissão, não se pode constranger o outro, praticar desprezo público mesmo que sem intenção, dentre outros, não se poderá divulgar, transmitir, expor, publicar, realizar atos que atinjam a respeitabilidade, boa fama e honra, em geral, não se poderá ir contra os direitos de personalidade resguardados pela legislação pátria.

Ainda, sendo necessário o requerimento do lesado para fazer cessar os danos que invadem a esfera da vida privada o juiz deverá adotar as medidas necessárias para fazer cessar ou impedir àqueles.

Dessa forma, é plenamente cabível exigir que “cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos” (BRASIL, 2002). Ou seja, as condutas danosas violadoras dos direitos de personalidade ensejam a indenização por aquilo que causou, seja material ou moral. Ressalta-se que a lesão à dignidade, ao patrimônio psíquico, aos direitos da personalidade em geral, geram o dano moral (VENOSA, 2020).



## 2 DO DANO E SUA QUANTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil destina-se a proporcionar que o indivíduo retorne ao *status quo ante*, isto significa, ao estado anterior ao dano sofrido, todavia, “a reparabilidade por dano moral não permite o retorno” (SILVA, 2008, p.226) àquele estado. A respeito disso, tem-se o seguinte exemplo:

Impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família. (GONÇALVES 2020, p.529).

Em outras palavras, a finalidade está, além do dano causado, para com o sofrimento, a perda, a não obtenção de algo futuro, buscando remediar os efeitos do evento danoso. A importância em abordar as condutas danosas está para a realização da medição da extensão do dano, consoante previsto no Código Civil Brasileiro.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002, s/p).

Dessa forma, faz-se necessário realizar a ponderação entre a gravidade da conduta, a culpabilidade do agente e a possibilidade de haver sido intencional, o dano causado, bem como, a concorrência da vítima para com o evento danoso.

Reforça-se que o dano, ainda que levíssimo deve ser reparado na proporção em que fora ocasionado, não sendo adequado menosprezar este deixando de aplicar a norma por mero juízo de valor.

### 2.1 DO DANO

O dano pode ser descrito, como “O mal, o prejuízo, o estrago causado a algo ou alguém. Para o âmbito jurídico, seria a afronta a um bem jurídico protegido, uma ofensa patrimonial ou extrapatrimonial” (TEIXEIRA, 2014, p.13). Em outras palavras,

o dano é descrito como sendo um ato que viola um direito e/ou prejudica outrem, podendo, inclusive, ser uma ofensa material ou moral.

Gonçalves (2020) entende que há as seguintes espécies de dano: material (ou patrimonial) e moral (ou extrapatrimonial), os quais podem ocasionar dano indireto (ou em ricochete), ainda, danos pela perda de uma chance, morais coletivos e sociais, bem como, que há requisitos para a configuração do dano, devendo este ser certo e atual, atual, pois, não é fundada em hipóteses, mas sim sobre um fato e, ressaltando exceções se comprovadas, certo em razão de não poder ser indenizado o dano que poderá não se concretizar.

Admite-se, preenchidos os requisitos da certeza do dano, a indenização do chamado “dano em ricochete”, que se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos uma pensão devida em consequência de separação, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. Indaga-se se nesse caso o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido. (GONÇALVES, 2020, p.532).

Vejamos que o dano em ricochete ocorre quando terceiro alheio ao fato danoso é afetado, sobrevivendo a legitimidade para a propositura da respectiva indenização.

Dano, o qual pode “ser reparado mediante a restituição da vítima a um estado *quo ante* ao dano, ou por meio de restituição monetária proporcional” (TEIXEIRA, 2014, p.13).

## 2.2 DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL

Inicialmente urge informar que “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado” (TARTUCE, 2020, p.427).

Enquanto o dano extrapatrimonial ou moral “é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame,

humilhação” (GONÇALVES, 2009, p.359), sendo estes sentimentos a consequência do dano.

Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (GONÇALVES, 2020, p.546-547).

Sobre isso, observa-se a importância de existir o nexo de causalidade interligando a conduta danosa para com o evento danoso, bem como salienta-se a possibilidade de propor a reparação por danos morais mesmo que a consequência danosa já não esteja mais ocorrendo, mas sim, em razão de que no momento daquele evento ter ocorrido.

Ao abordar sobre os danos materiais é preferível utilizar-se da expressão ressarcimento, enquanto, aos danos morais o ideal é referir-se a reparação, em todo caso, é possível mencionar aos danos materiais a reparação, mas não aos morais de ressarcimento (TARTUCE, 2020).

Para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais, conforme outrora foi comentado. Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. (TARTUCE, 2020, p.442).

Frisa-se que o dano moral não tem por finalidade o acréscimo material do lesado, sendo esta a razão pela não incidência de impostos, todavia, não há proibição de que os valores auferidos a este título ocasionem certo acréscimo.

Veja-se, se nem o próprio indivíduo tem o direito de abdicar de seus direitos de personalidade antes mencionados não há justificativa para que outrem interfira

---

<sup>1</sup> Súmula 498 do STJ “Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais”. Data da Publicação - DJe 13-8-2012.

causando dano, lesão, àqueles, muito menos que fique sem a devida punição caso pratique o evento danoso.

A indenização pelos danos morais sofridos busca algo muito além da dor sofrida, almeja restaurar a dignidade do lesado, sendo paga a reparação a fim de conseguir, minimamente que seja, esta restauração (VENOSA, 2020).

Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é aviltada com incômodos anormais na vida em sociedade. Assim, exemplifica-se, é incômodo perfeitamente tolerável aguardar alguns minutos em uma fila para obter um serviço público ou privado; é incômodo intolerável e atenta contra a dignidade da pessoa ficar numa fila mais de 24 horas para se obter vaga para o filho em escola pública ou para ser atendido pelo sistema oficial de saúde, como noticiam com frequência os órgãos da imprensa. Em cada caso específico, cumpre ao intérprete que dê a correta resposta a incômodos anormais que atentem contra a personalidade como privacidade, valores éticos, religião, vida social. [...] hipóteses que implicitamente hoje se estendem a inúmeras transgressões de conduta ou incômodos que atentam contra a dignidade do ser humano. Desse modo, ousa-se afirmar que em vasto campo da responsabilidade extranegocial transitamos no campo da culpa implícita ou evidente. (VENOSA, 2020, p.764).

Sobre isso, pode-se dizer que merece a reparação pelo dano o incômodo não tolerável, acima exemplificado, o qual pode ocorrer em diversas ocasiões do cotidiano e merece ser indenizado, podendo ser chamado de mero aborrecimento, o qual costumeiramente é distorcido e não reparado.

O dano moral pode ser objetivo ou subjetivo, sendo o primeiro o chamado *in re ipsa*, algo presumido, enquanto o segundo o lesado deverá comprová-lo (GONÇALVES, 2019).

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. Do mesmo modo, presume-se o dano moral nos casos de abalo de crédito, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o “rol dos inadimplentes” (Serasa, SPC), perda de órgão do corpo ou de pessoa da família. (GONÇALVES, 2020, p.550).

Ou seja, o dano moral *in re ipsa* é aquele que ocorre no interior da personalidade, dispensando-se a prova em concreto. A reparação pelo “dano moral

representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem” (GONÇALVES, 2020, p.552).

Com relação ao direito de obter indenização aos danos morais sofridos há previsão legal na Constituição Federal Brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s/p).

Logo, está constitucionalmente previsto a proteção fundamental a dignidade da pessoa humana, na qual abrange todos os direitos inerentes ao indivíduo, ressaltam-se os direitos da personalidade já mencionados, que caso violados possam ser devidamente cobrados a indenização correspondente independentemente se for dano moral, material ou a imagem. Sendo assegurado ao lesado o direito de responder ao dano sofrido.

Reforça-se que, conforme Gonçalves descreve a exemplificação de Zannoni a respeito do dano moral, este também pode ocorrer de forma indireta:

Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (El daño, cit., p. 239 e 240). É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo. (ZANNONI (ano pagina) APUD, GONÇALVES, 2020, p.547).

Ainda, consoante a súmula 37 do Superior Tribuna de Justiça, é plenamente cabível a cumulação de indenizações por dano moral e material advindo do mesmo fato gerador (BRASIL, 2009).

### 2.3 TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL

A reparação do dano sofrido tem o caráter para restabelecer o *status quo ante*, e ainda, “tem por objetivo precípua atender à função sancionatória e pedagógica” (RUSCH; VERONESE, 2015, p.138) para que não haja incentivos a tais práticas danosas.

Dessa forma, haveria uma “dupla funcionalidade da responsabilidade civil, tem-se admitido a dupla natureza da satisfação dos danos morais, inclusive, tal natureza reparatório-preventivo” (SILVA, 2008, p.227) em outras palavras, satisfazer ao interesse da parte lesada e evitar futuros comportamentos danosos.

No mesmo sentido, o dano moral possui uma tripla função, a qual pode ser conceituada como:

Função compensatória é dirigida à vítima do dano, pois tem o intuito de compensá-la em razão da lesão que afetou a sua esfera personalíssima, de maneira que se amenize o dano e suas consequências. O pagamento econômico não tem objetivo de reverter à situação, e sim compensar e satisfazer a vítima.

Já a função punitiva tem o objetivo de castigar o agente lesante pelo dano mediante o pagamento de uma indenização, com intuito de demonstrar que a justiça não tolera a prática de ilícitos, isto é, puni-lo com intenção de desestimulá-lo a cometer novas infrações.

A última função é a preventiva ou dissuasora, que também possui função pedagógica e/ou educativa, ela tem objetivo de dissuadir o agente a cometer outro dano, isto é, prevenindo que ocorra novamente, além da sociedade em geral ter a ciência, por meio do exemplo, que justiça não tolera agressão dos direitos da personalidade (LEMOS, 2019, p.26).

Consoante exposto, a tríplice função do dano moral seria a concretização da compensação pelo dano sofrido, bem como, a punição e educação do ofensor para que não pratique mais atos similares. Sendo de extrema importância a concretização das funções do dano moral para que se evite a sensação de impunidade do agente causador do dano.

Cabe reforçar a importância de se obter a indenização com a função punitiva e educativa, para que o agente causador do dano perceba que não é vantagem praticá-lo, bem como, desestimula a prática da conduta até mesmo para indivíduos

que não fazem parte do caso analisado, pois terão conhecimento de que haverá reparação proporcional a lesão cometida e será buscada a punição/educação para a não repetição.

Assim, a função punitiva tem o objetivo de reforçar as sanções por meio da responsabilidade civil, no intuito de que o agente perceba que as consequências da sua conduta serão superiores ao proveito auferido pela conduta ilícita, em uma tentativa de desestimulá-lo a praticá-la. Ela visa, assim, ao desestímulo indireto à prática de novas infrações. A sua ausência acarretaria em uma sensação de impunidade do agente, o qual, visando obter vantagem com o ilícito, pensará antes de praticar a conduta, pois sabe que receberá a punição correspondente. Já a função preventiva desempenha, como o nome diz, o papel de prevenção geral e especial, que busca sinalizar a todos os cidadãos quais condutas devem ser evitadas por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico. Essa função é, às vezes, também chamada de educativa (BONHO, 2018, p.24).

Pois, imperioso haver a concretização destes institutos para que o causador do dano, bem como o possível causador de uma lesão futura, perceba que haverá consequência elevada para os atos praticados.

É possível perceber que os autores se complementam ao abordarem maneiras para analisar os fatos no caso concreto, medindo a extensão do dano causado/sofrido com a devida reparação para punir, educar e compensar o lesado, pois:

Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente. (VENOSA, 2020, p.771).

Veja-se a importância em aplicar a tríplice função do dano moral ao caso concreto, ao passo que o lesante buscará não mais praticar a conduta danosa, assim como servirá de exemplo aos demais para pensarem a respeito destas condutas prejudiciais a outrem.

## 2.4 EXTENSÃO DO DANO

O Código Civil (BRASIL, 2002) prevê em seu artigo 944, supracitado, que a indenização é medida de acordo com extensão do dano ocasionado, entretanto, não consta expressamente na Legislação Brasileira a forma que deve ser analisada para se chegar ao quantum indenizatório.

Em relação à medição da extensão do dano causado a outrem, quando se tratar de indenização por dano moral, para Tartuce (2020), no momento de quantificar, deve-se haver a investigação das circunstâncias do caso concreto mesmo que a conduta independa de prova para a caracterização do dever de indenizar.

Não se olvide que os arts. 944 e 945 têm incidência para a fixação da indenização por danos morais. Nessa linha, podem ser citados dois enunciados doutrinários aprovados na V *Jornada de Direito Civil*, de autoria de Wladimir A. Marinho Falcão Cunha, professor da UFPB e magistrado. O primeiro deles preconiza que “embora o reconhecimento dos danos morais se dê em numerosos casos independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência” (Enunciado n. 455). O segundo tem a seguinte redação: “o grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral” (Enunciado n. 458). (TARTUCE, 2020, p.395).

Como supramencionado, o dano *in re ipsa*, é aquele que independe de outros meios probatórios. Por exemplo, caso haja cobrança indevida e quem a realiza inscreve a suposta parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito e a parte toma conhecimento quando busca realizar seu cadastro em alguma loja e tem negado em razão da negativização indevida, está-se diante da concretização do dano moral *in re ipsa* comumente reconhecido pelos tribunais brasileiros.

O caminho que pode ser percorrido para se quantificar a indenização equivalente ao caso concreto é a aplicação das funções do dano moral, para Arnaldo Rizzardo:

A teoria do duplo caráter de reparação, que se estabelece na finalidade da digna compensação pelo mal sofrido e de uma correta punição do causador do ato. Devem preponderar, ainda, as situações especiais que envolvem o caso, e assim a gravidade do dano, a intensidade da culpa (RIZZARDO, 2007, p.261).

Em outros termos, deve ser sopesar o dano sofrido com a punição para o ato praticado, avaliando a gravidade da conduta, a culpabilidade do agente, dentre outros fatores do caso concreto.

O Código Civil menciona que, com relação à indenização por calúnia, injúria ou difamação, caso o ofendido não possa provar o prejuízo material, o juiz deverá “fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as



circunstâncias do caso” (BRASIL, 2002). Ou seja, o juízo deverá sopesar as peculiaridades do caso para melhor quantificá-lo.

A respeito disso, pode-se exemplificar da seguinte forma:

Em perda de emprego em virtude de falsa imputação da prática de crimes infamantes, como furto, apropriação indébita, criando dificuldades para a obtenção de outra colocação laborativa. [...] Um caso em que se concedia indenização por dano moral. Consiste este no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima. O parágrafo único do mencionado art. 953 concede ao juiz o poder discricionário de decidir por equidade e de encontrar a medida adequada a cada caso, ao arbitrar o dano moral. (GONÇALVES, 2020, p.71).

O dano moral é indenizável. Por tal motivo, é de grande responsabilidade do juízo a análise de como quantificá-lo e a importância da tripla função do dano moral, para além buscar reparar o dano sofrido, punir pecuniariamente o lesante com o intuito de educá-lo a não mais cometer tais atos (VENOSA, 2016).

De acordo com o Enunciado 589 do Conselho da Justiça Federal<sup>2</sup> a compensação pecuniária “não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio” (BRASIL, 2015).

Assim dizendo, para que seja concretizada a função compensatória, o lesado pode requerer que o lesante se manifeste publicamente se retratando pelo que havia feito, não sendo uma satisfação meramente pecuniária. Contudo, não se deve esquecer-se de concretizar as demais funções, punitiva e educativa.

## 2.5 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Para a análise do quantum indenizatório, alguns princípios são levados em consideração, sendo um deles o estado econômico do ofensor e do ofendido, sobre o qual, pode-se extrair que aquele que detém menor condição financeira se satisfaria, seria compensado, com um valor não tão alto sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, enquanto aquele que detém maior poder econômico deveria ser mais recompensado para satisfazer ao dano sofrido (RIZZARDO, 2019).

---

<sup>2</sup> VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

Entretanto, ao analisar dessa forma, ocorreria apenas o caráter compensatório, sendo ignoradas as funções punitiva e educativa.

Conforme trecho extraído do livro de Rizzardo (2019), abaixo citado, percebe-se que deve ser observado em juízo, no momento de proferir decisão, o grau econômico das partes envolvidas para não gerar enriquecimento de uma parte em detrimento de outra sem causa motivada.

Segundo orientação do STJ: A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica (RIZZARDO, 2019, p.195).

Sendo possível verificar que, para desestimular o ofensor, deve-se condenar àquele a pagar uma indenização sobre a renda que possui e não sobre a renda que o ofendido possui, pois a pretensão é, além de compensar o dano, punir e educar o causador para não estimular a realizar outros atos danosos.

Bem como a função do juízo é de extrema importância para a correta e adequada quantificação, valendo-se do bom-senso e observando a realidade da vida e as peculiaridades do caso, reforçando a incidência de contribuir para o desestímulo daquelas condutas, conseqüentemente, acarretaria na diminuição de demandas análogas.

Dessa forma, para que se atinja a finalidade proposta, a indenização não pode ser meramente simbólica, visto que deve:

Ter um valor que represente uma efetiva punição ao agente. Ou seja, devemos, com base nessa função, impedir que a indenização seja meramente simbólica, ou tão insignificante que não represente uma pena ao agente (BONHO, 2018, p.24).

Porém, encontra-se um impasse, o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, constante no Código Civil.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (BRASIL, 2002, s/p).

Isto é, o indivíduo que enriquecer a custa de outrem deverá restituir o valor auferido. A respeito disto, deve-se ressaltar uma distinção entre enriquecimento ilícito e sem causa, conforme Tartuce:

Categoricamente, o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito. E essa confusão, advirta-se, é muito comum na prática. Na primeira hipótese, falta uma causa jurídica para o enriquecimento. Na segunda, o enriquecimento está fundado em um ilícito. Assim, todo enriquecimento ilícito é sem causa, mas nem todo enriquecimento sem causa é ilícito. Um contrato desproporcional pode não ser um ilícito e gerar enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p.34).

Visto isso, pode-se dizer que quando alguém é condenado a realizar o pagamento de uma quantia demasiadamente elevada ao dano causado ao indivíduo que sofrera, está-se diante de um enriquecimento sem causa. O que, em muitas demandas judiciais é abrangido em suas decisões para diminuir o quantum indenizatório a vítima.

Contudo, deve-se haver a ponderação, entre a renda do causador do dano para com o dano que causou, com fim de cumprir com a tripla função do dano moral já conceituada.

Dessa forma, o juízo tem papel fundamental para a quantificação do dano, não podendo menosprezá-lo nem elevá-lo a um patamar para além do que de fato é, devendo, sim, sopesar as condutas praticadas, as lesões causadas, suas consequências, dentre outros já mencionados.

Cumprido ao juiz um papel de relevo, seja porque é ele quem, a partir das chamadas máximas de experiências, irá analisar o caso concreto e adequá-lo à proteção legal, seja porque dependerá de seu livre arbítrio, segundo a melhor doutrina, a fixação do *quantum* indenizatório. Contudo, essa discricionariedade do juiz deverá ser pautada pelo bom senso, seguido de alguns critérios, porquanto haverá de, frente ao ilícito perpetrado, sopesar o grau de culpa do ofensor, as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a repercussão do fato lesivo no seio social, de tal sorte que a indenização não seja tão grande que leve o ofensor à ruína, nem seja tão pequena que avilte a vítima (DOMINGOS DE MELO, 2021, s/p).

Ressalta-se que deverá o juízo quantificar o dano em cada caso concreto, devendo ser ponderado, o grau de culpabilidade do agente causador do dano, as condições socioeconômicas das partes envolvidas e, além do já mencionado, a repercussão do fato gerador do dano para que haja a desestimulação destes fatos.

### 3 MERO ABORRECIMENTO E JULGADOS

O dano moral está presente e positivado no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser ocasionado em qualquer meio social do qual o indivíduo faça parte, a saber:

É extremamente precipitado falar que mero aborrecimento não possui relevância jurídica, e que por isso não comporta indenização por eventual dano moral, como forma de barrar uma possível "fábrica do dano moral". Qualquer abuso de direito é pernicioso, tanto quanto qualquer tentativa de fazer prevalecer um determinado entendimento a priori, sem análise sensata caso a caso. (NASCIMENTO, 2017, s/p).

Isto é, o mero aborrecimento possui extrema relevância jurídica, pois são as lesões ocorridas corriqueiramente, por vezes de forma habitual, visto que há entendimento jurisprudencial no sentido de não condenar, quem praticou os atos danosos, a devida reparação abarcando as funções do dano moral.

Dessa forma, iniciou-se, e ainda persiste, o ingresso de demandas judiciais para solucionar problemáticas que geram lesão aos direitos, as quais não resolvidas administrativamente, sem alternativa, busca-se amparo no judiciário, o qual, mínimas vezes são proferidas decisões favoráveis aos direitos violados e, quando isso ocorre, costuma não haver a tripla função do dano moral, causando sensação de impunidade do agente que praticou e gerando um precedente de que a afronta aos direitos de personalidade não possuem a responsabilização civil e, estes podem sim serem violados.

Tais fatos geraram a, supracitada, "fábrica do dano moral" e por esta razão banalizou-se o dizer mero aborrecimento, o qual passou a não ser mais devidamente indenizado. Reforça-se que, como já mencionado, ainda que levíssimo, o dano deve ser reparado, sendo um mero juízo de valor a não consideração desta lesão.

#### 3.1 DO MERO ABORRECIMENTO

Conceituado por Machado como "determinado grau de irritação, mágoa ou sensibilidade exacerbada" (MACHADO, 2018, p.11), o qual deve ser devidamente indenizado na proporção do dano causado ainda que pareça ínfimo.

Cresceu-se no poder judiciário, consoante Lemos (2019), a ideia de que estaria havendo a banalização do instituto do dano moral em razão da quantidade de demandas propostas em juízo requisitando reparação, o que repercutiu em diversas decisões resultando na expressão pejorativa de indústria do dano moral.

Diante disso, os julgados passaram a não conceder mais o dano moral em certas ocasiões pelo fato já mencionado de argumentarem não passar de mero aborrecimento e dissabores do cotidiano, ocorre que com isso, passou-se a não indenizar causas que visivelmente são passíveis de configuração deste tipo de lesão.

Percebe-se que o mero aborrecimento tornou-se um conceito distorcido, visto que deve sim ser indenizado de forma proporcional ao prejuízo, incômodo causado a outrem, não podendo passar despercebido, pois, sem a devida punição poderá gerar a sensação ao causador do dano em poder continuar a realizar tais condutas danosas, ocorre que estas devem ser desestimuladas.

Pode-se mencionar que há certas causas para a referida banalização do dano moral, sendo estas, descritas por Lemos (2019):

Primeiramente, o amplo acesso à justiça previsto constitucionalmente informando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1998, s/p) sendo esta a garantia para buscar a reparação ou prevenção de um direito na esfera judicial;

Segundamente, o aumento das relações de consumo que possibilitaram uma infinidade de possíveis conflitos de interesses que podem resultar na violação dos direitos de personalidade, especialmente quando não conseguido solucionar de forma extrajudicial não restando alternativa senão o ingresso de demanda almejando a reparação pelo evento danoso;

Terceiramente, a incerteza da existência efetiva do dano moral, visto que é algo complexo advindo de um sofrimento do qual somente o lesado realmente consegue saber com precisão, pois subjetivo, não havendo como medir o preço da dor do indivíduo nem mesmo provar de forma a não haver dúvidas quanto aos danos morais;

Por fim, a subjetividade do juízo em razão de não se ter critérios específicos para a quantificação do quantum indenizatório, devendo sopesar com razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, assegura Nascimento:

Quantificar uma dor psicológica não é fácil, porque cada ser humano é um universo particular, com seus valores de vida, seus princípios morais, suas convicções sociais, religiosas, filosóficas, seus melindres, seus recalques de natureza psicológica etc. há um mundo de subjetividade neste contexto, precisamente porque ninguém é igual a ninguém. Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é, como já disse o poeta certa feita (NASCIMENTO, 2018, p.1).

Ou seja, o julgar o dano moral é uma tarefa muito árdua e singular, devendo, sem sombra de dúvida, realizar avaliação do caso concreto, pois situações similares podem ocasionar efeitos e consequências danosas distintas, prescindível não haver rigidez quanto ao instituto do dano moral. Devendo sim, o mero aborrecimento ser causa ensejadora deste instituto e reparado em conformidade com as peculiaridades do caso.

### 3.2 O MERO ABORRECIMENTO ENSEJA DANO MORAL

O costumeiro chamado mero aborrecimento enseja o dano moral pelo fato de lesar os direitos inerentes a personalidade do indivíduo, tendo por consequência a perturbação do sossego, da ordem psíquica do indivíduo, dentro outros, que o frustram e causam lesões que somente àqueles conseguiram de fato compreender, fora disto será mera suposição da experiência vivenciada por outrem, não podendo menosprezar seu direito por considerar de forma diversa visto que pode atingir de diferentes formas cada indivíduo, a respeito do que trata Venosa:

O juiz avaliará a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas da experiência. Ademais, em se tratando de dano moral, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa. (VENOSA, 2020, p.772).

Ainda, há formar de o juízo apreciar a demanda proposta e equiparar o dano sofrido com a conduta causadora, bem como verificar outros reflexos, mas não deixar de haver a devida indenização por mero juízo de valor.

O juiz, ao apreciar o pedido, consideraria o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Mais uma razão para que não se aferrolhe o nível máximo de indenização. Em abono ao afirmado, em outro dispositivo, essa lei projetada estatua que, na fixação do valor da indenização, o juiz levaria em

conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso. Sempre que se tarifa o valor de um dano, corre-se o risco de o próprio legislador conceder um salvo-conduto ao ofensor para transgredir a norma. Felizmente o projeto foi esquecido. (VENOSA, 2020, p.774).

Dessa forma, há diversos reflexos que possam ser gerados caso não haja a quantum indenizatório correspondente ao evento danoso, causando, além da sensação de impunidade do agente, a motivação para a ocorrência de eventos similares, pois certo, em razão do princípio da segurança jurídica, de que, caso fosse novamente realizada aquela conduta, não haveria uma punição ao causador.

É enorme o perigo que corre o Poder Judiciário ao nominar de "mero aborrecimento" (e assim chancelar) condutas desviantes de alguns fornecedores, como a desídia em solucionar problemas a que eles mesmos eventualmente tenham dado causa por desrespeito, abuso consciente, defeito na prestação do serviço, falha no atendimento aos consumidores, cobranças abusivas, descumprimentos contratuais e tantas outras práticas indevidas que não deveriam ser amparadas sob o falacioso argumento de "mero aborrecimento", pois todas são condutas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, aptas a gerar lesão à honra subjetiva do indivíduo, pois interferem diretamente em sua dignidade, afetando sua qualidade de vida. (NASCIMENTO, 2017, s/p).

Ou seja, o Poder Judiciário Brasileiro, em sua maioria, tem-se utilizado do dizer mero aborrecimento de modo que ocorre a distorção da conduta praticada afim de não a considerar como causadora de dano a outrem, ainda que devidamente comprovado, bem como, quando considerado, o valor a ser reparado realiza apenas a função compensatória do dano moral.

Urge ressaltar a importância da concretização dos danos morais indenizáveis quando se tratar de questão que poderia ter sido solucionada diretamente com, a exemplo do supracitado, fornecedores, de modo que a não solução ensejou um mero aborrecimento, o qual deve ser indenizado, pois àquele não buscou todas as formas amigáveis de resolver o problema de seu consumidor, falhou no atendimento, descumpriu cláusula contratual, o que ensejou a lesão ao seu direito de personalidade.

Dessa forma, não há dúvidas de que houve a ocorrência de lesão, sobre a qual o consumidor, muito possivelmente terá de dispor seu tempo, dentre outros, para buscar a resolução judicial.



O assunto é tão relevante que avultam movimentos impulsionados pela Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive por parte OAB/MT por intermédio da Comissão de Defesa do Consumidor, que visam mobilizar e conscientizar a sociedade quanto à postura adotada por alguns magistrados mais conservadores, no sentido de que o mero aborrecimento tem valor e DEVE ser compensado. (NASCIMENTO, 2017, s/p).

Logo, o mero aborrecimento deve sim ser compensado, visto que:

Quando alguém sofre uma lesão e recorre ao Poder Judiciário à procura de proteção, na maioria das vezes é porque já chegou ao seu ápice de tentativas falhas de resolveu seu problema por conta própria e, dessa forma, deposita sua esperança na justiça, não porque deseja o enriquecimento sem causa (minoria), mas por algum dano que o tenha feito sofrer, que tenha lhe causado angústia e frustração, o que deve ser considerado pelo magistrado com equidade, imparcialidade, cautela e respeito. Acontece que cada vez mais se vê decisões injustas estampadas de 'configuração de mero aborrecimento' o que mostra que os magistrados encontram-se cada vez mais insensíveis aos problemas estranhos, sem a empatia de se colocarem no lugar do outro. O que torna algo perigoso, pois fomenta de certa forma a conduta indevida de alguns fornecedores, como o desleixo em solucionar problemas dos lesionados, que tenha tratado com desrespeito, e falha na prestação do serviço (LEMOS, 2019, p.46).

Percebe-se que se tornou um hábito inadequado à consideração de mero aborrecimento e a não configuração do dano moral para este, pois certo que a parte lesada somente buscou, na maioria, em último caso o Poder Judiciário para a solução de problemas que causaram grave abalo e lesão aos direitos de personalidade que não conseguiu solucionar extrajudicialmente.

Reforça-se que o dano moral possui a função compensatória, punitiva e educativa, buscando reparar ao lesado os danos causados, punir o lesante para não praticar mais tais condutas e coibir a prática destas pelos demais indivíduos, servindo a decisão como demonstração do que ocorre caso provoque danos aos direitos de outrem, ocorrendo, então, o desestímulo e conseqüentemente a futura baixa procura do judiciário para resoluções similares em razão de, possivelmente, ter conseguido concretizar estas funções.

### 3.3 ANÁLISE DE JULGADOS: DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

Conforme doutrinariamente explanado, é de se reforçar que o descumprimento contratual gera a indenização por danos morais sendo visível a lesão aos direitos.

Dessa forma, julgados que mencionam o mero descumprimento de cláusula contratual não gerar a indenização por danos morais gera a sensação de impunidade do causador do dano ocasionando a não vontade subjetiva em deixar de lesar alguns direitos, pois é sabido que não haverá punição.

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ? DANOS MATERIAS. QUANTIFICAÇÃO. A impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda enseja indenização por dano material. Circunstância dos autos em que se impõe considerar a avaliação do imóvel apontada na conclusão do laudo judicial. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração donexo causal e o dano indenizável. O mero descumprimento de obrigação contratual não é causa suficiente à caracterização do dano moral indenizável, exceto quando demonstrado que as consequências extrapolam os meros dissabores do inadimplemento. Circunstância dos autos em que se impõe manter a reparação por danos morais. – DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há de incorrer em excesso que leve ao enriquecimento sem causa, tampouco em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida. Circunstância dos autos em que a qualificação é adequada ao caso concreto e se impõe sua manutenção. – LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. A alegação genérica, desprovida de fundamento técnico ou de prova idônea capaz de se contrapor ao trabalho pericial não é suficiente para desautorizar a conclusão do laudo realizado por engenheiro. Circunstância dos em que a arguição é insubsistente; e se impõe manter a sentença que considerou o laudo na formação do convencimento. – HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. FAZENDA PÚBLICA. [...] RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70084887876 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/02/2021, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Neste julgado, pôde-se perceber que houve a menção a tríplice função do dano moral para a quantificação do dano causado. Devidamente reconhecida a caracterização do dano moral, pois o não cumprimento das obrigações da parte demandada previstas no contrato acarretaram “indignação e sentimento de frustração à parte requerente. A frustração, o aborrecimento, o dispêndio de tempo nas tentativas de obter” (RS, 2021) a resolução administrativa da lesão causada, “o abalo emocional, tudo passível de alterar a rotina da vida da autora e de influenciar fortemente no seu bem-estar psíquico” (RS, 2021).

Ainda, foram abarcadas as funções do dano moral no julgado acima, condenando a indenizar o valor de dez mil reais, em razão das lesões causadas, da expectativa frustrada, de a parte lesada há anos ter realizado a quitação de suas

obrigações contratuais ficando no aguardo da outra parte, a qual não concretizou o acordado nem resolveu administrativamente.

Podem-se observar abaixo duas situações que ocorreram pela violação de contrato e causaram dano a outrem, mas geraram decisões diversas, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO QUE EXORBITA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1275500 AM 2018/0081348-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) (BRASIL, 2019).

Conforme voto do julgado supracitado, “O dano moral pode ser claramente visualizado nos autos, visto que a consumidora teve frustrado todo um projeto de vida de morar na casa própria em uma determinada data” (BRASIL, 2019).

Sobre isso, pode-se verificar que o embasamento para identificar o quantum indenizatório pautou-se na análise de que a empresa demorou quase três anos após a data prevista para entregar o imóvel e que nesse período a requerente teve de residir de aluguel e, ainda, houve a frustração, fatos que ensejaram o dano moral.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que o mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1336041 SP 2018/0188725-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019) (BRASIL, 2019).

Neste outro julgado acima citado, mesmo comprovada a necessidade de atendimento médico, não fora concedido o dano moral em virtude de ser entendimento daquela corte o de não possibilitar o dano moral quanto se tratar de mero descumprimento de cláusula contratual por ser considerado como mero dissabor, ocorre que o não atendimento médico fere drasticamente os direitos de personalidade preservados em âmbito constitucional.

Desse modo, ainda que trazido no primeiro julgado a quantificação buscando a reparação pelos danos abrangendo as funções do dano moral, se mostra insuficiência, pois não há a desestimulação concreta em razão do ínfimo valor condenado, sendo possível apenas de compensar o lesado. Enquanto, no segundo julgado fora trazido apenas o caráter compensatório, este se deu em valor superior se comparado com o primeiro julgado que teria analisado a tríplice função do dano moral. Sendo no terceiro, havendo a não configuração do dano moral em razão de tratar-se de mero aborrecimento por descumprimento de cláusula contratual. Logo, há inúmeras inconsistências para a análise da quantificação do dano, uma vez que as três decisões versaram sobre o não cumprimento de acordo.

Ante-exposto percebe-se que uma das causas da não concessão do dano moral é o fato de o julgador entender aquele dano sofrido ser apenas um mero aborrecimento/dissabor não passível de lesar o indivíduo, todavia, caso não houvesse esta lesão não haveria justificativa para que este ocupasse seu tempo buscando solucionar os problemas judicialmente pelo fato de administrativamente a outra parte não ter interesse na solução.

Estas situações causam imensurável revolta e incerteza quanto à concretização dos direitos inerentes ao lesado.

Situação reveladora de um primarismo vulgar das decisões que mostram desconhecimento das questões básicas do direito do consumidor, como o dever geral de boa-fé que deveria presidir a atuação do fornecedor habitualmente, porque, em se constatado, ao menos, o mero aborrecimento, já é a evidência de que faltou a boa-fé contratual (CARVALHO; PERÁCIO DE PAULA, 2019, s/p).

Em outras palavras, o chamado mero aborrecimento é suficiente para ensejar a indenização pelo dano sofrido, ainda mais quando tratar-se de descumprimento de cláusula contratual, pois evidenciada a falta de boa-fé.

Carvalho e Perácio de Paula (2019) abordam que a expressão mero aborrecimento remete a dizeres informais pautados em opiniões e que não seriam o ideal para abordar em ato decisório do poder judiciário, bem como, ao se abordar sobre essa questão em juízo, deve o magistrado fundamentar os motivos que permeiam sua decisão pelo fato de poder ser considerada inválida como ato processual por falta de motivação.

Sendo a motivação as razões pelas quais o juízo decidiu daquela forma, expondo todos seus fundamentos, devidamente previsto na Constituição Federal Brasileira.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, s/p).

Sendo de extrema importância que haja a fundamentação adequada para o caso em análise ao passo que previsto constitucionalmente como princípio a ser seguido.

#### 3.4 ANÁLISE DE JULGADOS: PERÍODO DE 2019 E 2020

Abaixo serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal ambos do Estado do Rio Grande do Sul com relação ao deferimento ou indeferimento do dano moral.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERARA CUMULADA COM DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE DÍVIDA QUE DESCONHECE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE VAI SER MANTIDO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IMEDIATIVIDADE. SENTANÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009102534, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Juliato, Julgado em: 13-02-2020) (TJ-RS "Recurso Cível": 71009102534 RS, Relator: Giuliano Vieiro Juliato, Data de Julgamento: 13/02/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 17/02/2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O referido julgado ocorreu entre um consumidor e uma operadora telefônica, sendo esta última a que recorreu. O valor sentenciado para equivaler aos danos morais fora de nove mil e quinhentos reais, o que abrangeu a função compensatória do dano moral. A recorrente buscou eximir-se de sua responsabilização

argumentando que o serviço havia sido mantido por solicitação do consumidor, informou que os fatos alegados por àquele são mero inadimplemento contratual, o que não se gera a indenização pelos danos morais.

Ocorre que, de acordo com o já mencionado, há responsabilidade contratual, na qual ocorre um acordo entre os envolvidos aceitando e gerando expectativa para com o acordado e quando há a violação, rompimento deste, pode a parte lesada buscar a reparação *in re ipsa*, sem a necessidade de comprovar o dano, pois este está subentendido.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. SUSPENSÃO INDEVIDA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE ULTRAPSSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REITERADOS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO, NÃO ATENDIDOS PELA RÉ. DESÍDIA DA EMPRESA PARA COM O CONSUMIDOR. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00, OBSERVADOS OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. SENTAÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008354789, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/03/2019). (TJ-RS – Recurso Cível: 71008354789 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Consoante voto do referido julgado, o consumidor utilizava a linha telefônica para fins profissionais, sendo configurado o dano moral, visto que, trata-se de “indisponibilização injustificada do serviço, que restou restabelecido apenas em razão de determinação judicial exarada nos autos” (RS, 2019), porém em valor irrisório para a demandada, visto que o valor auferido na presente demanda pode ser passível de compensação pelos danos, mas não com relação à devida punição e educação.

Pois, deve, a parte lesante, além de reparar a lesão, ser devidamente punida pecuniariamente bem como haver fins educativos nessa punição para evitar legitimar condutas que infringem aos direitos de personalidade, com fim destas serem desestimuladas.

Ainda, mencionado pelo julgado “impende registrar a desídia e o descaso da demandada na resolução das questões, na esfera administrativa, mesmo após inúmeros e reiterados pedidos de resolução” (RS, 2019). Sobre isso, de acordo com

a Justiça em Números (2020), há os seguintes assuntos mais demandados e a porcentagem, referentes ao ano base 2019:

No âmbito estadual: direito do consumidor, responsabilidade do fornecedor e indenização por danos morais (4,44%), sendo o total de dois milhões e duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta processos que tramitavam a esse respeito; direito civil, responsabilidade civil e indenização por danos morais (2,63%), sendo este primeiro o assunto mais abordado nos juizados especiais e turmas recursais (BRASIL, 2020).

Veja-se que o judiciário continua com diversos processos judiciais versando sobre indenizações por danos morais, ou seja, ainda que se tenha admitida poucas causas que realmente o configurem, pois jurisprudencialmente o mero aborrecimento não é indenizável, as demandas continuam sobrecarregando o judiciário e sendo os principais assuntos em tramitação.

Dessa forma, pode-se dizer que em raros casos ocorrem a aplicação da tríplice função do dano moral para de fato ocorrer o desestimulado da lesão e conseqüentemente haver a diminuição da busca do judiciário para sanar estes danos.

Com relação a esfera administrativa e de acordo com o panorama de reclamações de 2020 disponibilizadas pela Agencia Nacional de Telecomunicação, fora recebido cerca de 2,96 milhões de reclamações contra prestadoras de serviços de telefonia no Brasil (ANATEL, 2020).

Deve-se refletir a respeito dos numerosos casos administrativos e judiciais de demandas que versam contra fornecedores e prestadores de serviços, pois se ainda ocorre tantas demandas, é em razão de algo não estar ocorrendo conforme se entende que deveria, concretizar a tríplice função do dano moral, reparando todos os danos, ainda que considerados levíssimos.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFÔNIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO POR PERÍODO CONSIDERÁVEL NÃO VERIFICADA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008240210, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sadunho, Julgado em 26/02/2019). (TR-RS – Recurso Cível: 71008240210, Relator: José Ricardo de Bem Sadunho, Data de Julgamento: 26/02/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No voto do referido julgado fora mencionado que “não passa de mera falha na prestação do serviço” (RS, 2019) e que “o dano moral não restou configurado, uma vez que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a condenação por danos morais” (RS, 2019) sendo apenas uma situação desconfortável não passando de mero aborrecimento.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. PEDIDO DE CANDELAMENTO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA SOB DISCUSSÃO. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA DE MAIOR RELEVÂNCIA OU EFETIVO PREJUÍZO AO AUTOR. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71008502783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS – Recurso Cível: 71008502783, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Ou seja, ainda que tenha sido reconhecida a conduta lesante de direitos da parte demandada, não se teve conhecido o dano moral, novamente, em razão de “o entendimento reiteradamente adotado pelas Turmas Recursais é o de que a mera cobrança indevida não tem o condão de configurar abalo moral passível de indenização” (RS, 2019) ainda que reconhecido que houve transtorno decorrente da conduta da demandada, pois não ultrapassou os limites do aborrecimento ordinário.

### 3.5 UM CAMINHO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A REPARAÇÃO SOCIAL

Há certa corrente doutrinária que busca introduzir na responsabilização civil a função social.

É possível encontrar na doutrina algumas referências à formulação de uma nova função para a responsabilidade civil: a função social. Tal função busca o equilíbrio das relações jurídicas, rompido pelo dano. Devemos entender que a extensão do dano causado muitas vezes pode extrapolar o agente que sofreu o dano de forma direta, atingindo indiretamente a coletividade. Esse raciocínio é a base do Direito Social: um determinado fato danoso pode alcançar a coletividade, sendo que instrumentos são criados para evitar que esse fato ocorra. Dessa forma, a função social busca um equilíbrio, visando proporcionar a fixação de uma indenização que seja, simultaneamente, individual e socialmente justa. (BONHO, 2018, p.25).



Isto é, a função social iria de encontro com o equilíbrio das relações jurídicas, entendidas de forma que o dano causado atinge não somente o indivíduo da demanda, mas sim, toda a coletividade. Danos possíveis de serem causados, a exemplo, por empresas de telefonia, bancos, lojas de rede nacional, dentre outros.

Ainda, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro que quando se tratar de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados, a exemplo, consumidor, honra e dignidade de grupos raciais, deve-se haver a reparação em conformidade com a amplitude do dano, o qual atinge toda a coletividade.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985, s/p)<sup>3</sup>.

Visto isso, há previsão para a concretização de um Fundo de Defesa de Direitos Difusos em alguns casos, ocorre que na prática não se tem regulamentação da forma que será realizado.

Dessa forma, plenamente possível e cabível a possibilidade da criação e utilização de um fundo para possibilitar a concretização da função punitivo-educativa sem que houvesse gerado enriquecimento sem causa à parte lesada nem mesmo a sensação de impunidade do agente que praticou a conduta danosa, bem como, para que houvesse a desestimulação da prática destes atos.

A base o direito é o direito romano e naquela época, havia uma distinção entre as penas e a reparação, já mencionadas, a depender se possuía caráter privado ou público. Sendo assim:

Aquela que atingia os costumes, a segurança, a integridade física, o patrimônio, isto é, a ordem pública, importava em pena, consistente no recolhimento de quantia aos cofres públicos, ou na imposição de castigos, e

<sup>3</sup> A legislação supracitada é a Lei 7.347/1985 regulamentada pelo Decreto 1.306/1994.

até na morte; já a reparação restringia-se às ofensas entre pessoas, mais de caráter econômico (RIZZARDO, 2019, p.31).

Frisa-se que, quando o dano causado atingia toda a coletividade era tida a penalidade indenizatória direcionada aos cofres públicos, sendo este um meio, consideravelmente, adequado para que houvesse a concretização da tríplice função do dano moral sem que fosse tido o enriquecimento sem causa à parte lesada nem mesmo a sensação de impunidade do lesante. Sendo uma forma que possibilitaria facilitar a quantificação do dano e da indenização devida.

Como mencionado por João (2013) a respeito da sugestão apresentada por Nehemias Domingos de Melo, sobre a reversão da indenização para “um fundo de interesses difusos, para onde seriam carreados os valores advindos dessas condenações adicionais aplicadas a título de exemplo social, cujo resultado financeiro pudesse reverter à sociedade” (MELO APUD JOÃO, 2013, s/p).

Assim dizendo, haveria a concretização da tríplice função do dano moral, bem como, não haveria o enriquecimento sem causa da parte lesada e o dano moral, costumeiramente considerado mero aborrecimento, finalmente fosse devidamente indenizado.

## CONCLUSÃO

Esta monografia estudou a responsabilidade civil no direito brasileiro por meio da análise do instituto do dano moral, mencionando a respeito de suas funções (compensatória, punitiva e educativa), verificando quando ocorreria a caracterização do dano moral, sobre o qual se engloba o mero aborrecimento, comumente distorcido nas decisões judiciais com intuito de não o repará-lo, entretanto, verificou-se que deve sim ser reparado, pois atinge aos direitos de personalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

As principais discussões do presente trabalho se deram em razão da caracterização do que seria o dano moral e quais direitos são passíveis de obter indenização por este tipo lesão. Fora buscado chegar a uma metodologia adequada para ser utilizada na quantificação dos danos nos casos concretos para que consiga ser obtida a tríplice função do dano moral sem que houvesse a geração de enriquecimento sem causa, bem como, a configuração do dano moral decorrente de mero aborrecimento.

A problematização deste estudo buscou analisar em que medida será possível obter a indenização por danos morais abrangendo a sua tríplice função para que o mero aborrecimento seja reparado. A hipótese trazida para este estudo fora a de haver a reparação compensatória direcionada ao lesado, enquanto as funções punitiva e educativa fossem direcionadas para um fundo coletivo que revertesse em prol da sociedade. Sobre isso, verifica-se viável, ao passo que já é existente no ordenamento jurídico brasileiro legislação que verse sobre um Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Sendo assim, plenamente cabível que a indenização pelas lesões que geraram danos morais decorrentes das funções punitiva e educativa fosse direcionados para um fundo coletivo, impossibilitando a sensação de impunidade do agente causador do dano e possibilitando a desestimulação de danos similares. Ou seja, não haveria enriquecimento sem causa, mas sim, ocorreria a garantia de efetivação dos direitos sem menosprezá-los, pois, por mais ínfimo que possa

parecer, cada indivíduo sentirá de uma forma, podendo este ínfimo para um ser a maior lesão para outro.

Uma possível temática futura a respeito deste estudo seria a investigação de como realizar a criação de um fundo para direcionar as indenizações que não fossem de caráter compensatório e de que forma implantar na sociedade, bem como, o que seria realizado com os valores depositados nestes fundos e quem administraria.

Dessa forma, verifica-se que os meros aborrecimentos, tão distorcidos no âmbito do judiciário, caracterizam lesão aos direitos de personalidade e devem ser reparados, ainda, que, em ocorrendo a realização das funções do dano moral e a devida reparação, haveria a diminuição de processos buscando a reparação, em razão de passar a ser introduzida na população a mentalidade de que aquilo não se deve fazer, sendo melhor resolver administrativamente. Deve-se servir deste estudo para gerar indagações em que buscar o ler, bem como aprimorar para a prática jurídica a fim de buscar a mudança na jurisprudência e garantir os direitos daqueles que se sentiram lesados.

## REFERÊNCIAS

ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações. **Panorama – reclamações 2020**. Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://sistemas.anatel.gov.br/anexarapi/publico/anexos/download/fbbd24928ef71087dd56d8c8e9a99cab>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade Civil**. [recurso eletrônico] / Luciana Tramontin Bonho... [ET AL]; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna] – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília, 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/consti](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consti)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10.01.2002 **Código Civil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.188 de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - STJ - **AgInt no AgInt no AREsp: 1275500 AM 2018/0081348-5**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719097441/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1275500-am-2018-0081348-5/relatorio-e-voto-719097511?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **AgInt no AREsp: 1336041 SP 2018/0188725-7**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675740052/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1336041-sp-2018-0188725-7/relatorio-e-voto-675740079?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ – **Súmula 298: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. 2012** – Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=498&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 29 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **VII Jornada de Direito Civil.** – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>> . Acesso em: 29 de nov. 2020.

CARVALHO, Priscilla Jones Figueiredo; PERÁCIO DE PAULA, Adriano. **Dano moral X mero aborrecimento.** RKL Escritório de Advocacia, 2019. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/dano-moral-x-mero-aborrecimento/>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

DOMINGOS DE MELO, Nehemias. **Dano moral: por uma teoria renovada para quantificação do valor indenizatório.** Consultório Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/nehemias-melo-teoria-dano-moral>>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS – **Recurso Cível: 71009102534 RS**, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 13/02/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 17/02/2020. Disponível: <<https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811304134/recurso-civel-71009102534-rs>. Acesso em: 25 jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS – **Recurso Cível: 71008502783 RS**, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019. Disponível: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811304134/recurso-civel-71009102534-rs>>. Acesso em: 25 jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS – **Recurso Cível: 71008240210 RS**, Relator: José Ricardo de Bem Sadunho, Data de Julgamento: 26/02/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683484260/recurso-civel-71008240210-rs/inteiro-teor-683484270>>. Acesso em: 25 jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS – **Recurso Cível: 71008354789 RS**, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692632766/recurso-civel-71008354789-rs/inteiro-teor-692632776>>. Acesso em: 25 jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS – **AC: 70084887876 RS**, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/02/2021, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231499648/apelacao-civel-ac-70084887876-rs/inteiro-teor-1231499685>>. Acesso em 27 de jun. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil** – 4. Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HILL, Napoleão. **Mais esperto que o diabo: o mistério revelado da liberdade e do sucesso**. Tradução e epílogo de M. Conte Jr. – Porto Alegre: CDG, 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. **Os direitos da personalidade no código civil brasileiro**. Revista Jurídica – UNICURITIBA, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i58.3844>>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.

JOÃO, Mayana Barros Jorge. **Punitive damages ou teoria do valor do desistímulo – análise crítica da sua aplicação no direito brasileiro**. Âmbito

jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/punitive-damages-ou-teoria-do-valor-do-desestimulo-analise-critica-da-sua-aplicacao-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 21 de set de 2020.

LEMOS, Carolina Garcia. **A banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento**. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/7544>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

MACHADO, Patrick Gouveia. **A garantia constitucional da reparação por danos morais e a possibilidade de aplicação da teoria do desestímulo pelo STJ: método bifásico no arbitramento da indenização em favor do consumidor**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, V.29, N. 2, Jan./Jun. 2018. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo.A-GARANTIA-CONSTITUCIONAL-DE-REPARA%C3%87%C3%83O-POR-DANOS-MORAIS-E-A-POSSIBILIDADE-DE-APLICA%C3%87%C3%83O-DA-TEORIA-DO-DESESTIMULO-PELO-STJ.pdf>>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

NASCIMENTO, Gisele. **A indústria do dano moral versus a indústria do mero aborrecimento**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270552,91041-A+industria+do+dano+moral+versus+a+industria+do+mero+aborrecimento>>. 2017. Acesso em: 29 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002** – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSCH, Renan; VERONESE, Osmar. Dano moral coletivo como mecanismo de prevenção à reiteração de ilícitos e ao resguardo da confiança social no ordenamento jurídico. In: BOFF, Salete Oro; BUENO DE JESUS, José Lauri; KERBER, Gilberto. **Educação para o consumo sustentável e prevenção do superendividamento** – Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

SILVA, Liliane Casado. O dano moral na esfera do direito do trabalho: requisitos para a configuração do dano moral na esfera do direito do trabalho. In: COSTA, Ana Paula; PEDROSO DA SILVA, Áurea R. **Ensaios monográficos: os direitos humanos, sob análise crítica e interdisciplinar**. – Erechim, RS: Edelbra, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Stephanie Rolim Medeiros. **Dano moral punitivo: a aplicabilidade da indenização punitiva no direito brasileiro**. Centro Universitário de Brasília, 2014.



Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6088>>. Acesso em: 21 de set. 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil** – 16<sup>a</sup> ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** – 20<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2020.